



Recomendação nº 008/2024-1PJTCOMAC

Documento id. 01966434

Referência: Inquérito Civil nº 04.22.0014.0002356/2023-16

Investigado(s): ANDERSON MELO DE ALMEIDA, Guarda municipal de rio das ostras

Destinatários: ANA CRISTINA DOS SANTOS FRAGA, EVANDRO DA SILVA CARVALHO, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA e MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no capítulo destinado à segurança pública, autoriza aos Municípios a constituição das Guardas Municipais, com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações do ente federado (art. 144, §8º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dispõe que as Guardas Municipais são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII);

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da



comunidade;

CONSIDERANDO que no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995, o Supremo Tribunal Federal concedeu interpretação conforme à constituição aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e 9º da 13.675/18, declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, do Sistema de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) dispõe que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargo de guarda municipal, por força do art. 28, V, da Lei nº 8906/1994 (AgInt no REsp 1.674.268/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/8/2018; REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017);

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras (Lei Complementar Municipal nº 66/2019) dispõe que aos servidores municipais é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (art. 135, XIV);

CONSIDERANDO que o art. 143, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras prevê a suspensão de até 30 (trinta) dias do servidor municipal que violar o art. 135, XIV;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras impõe que o servidor municipal responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo das apurações civis e criminais pelas autoridades competentes (art. 137);

CONSIDERANDO que o Estatuto Geral das Guardas Municipais disciplina a constituição das Guardas Municipais, instituindo normas gerais a serem seguidas por todos os Municípios (art. 1º, Lei nº 13.022/2014);



CONSIDERANDO que, segundo o Estatuto Geral das Guardas Municipais, o funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante controle interno, exercido por Corregedoria para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro (art. 13, I);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2678/2022 dispõe sobre a organização, provimento, plano de cargos, carreira, vencimentos e atribuições do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que a referida lei estabelece que a Corregedoria é o órgão próprio permanente, autônomo, independente e harmônico com o Comando, tendo por objetivo promover inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, bem como fiscalizações e orientações, apurando e investigando denúncias e infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, na forma de Lei específica (art. 68);

CONSIDERANDO que a 128ª Delegacia de Polícia de Rio das Ostras instaurou o Inquérito Policial nº 128-06025/2021 para apurar a prática de extorsão e associação criminosa;

CONSIDERANDO que no bojo da investigação policial, Anderson Melo de Almeida afirmou que, concomitantemente ao exercício do cargo público de Guarda Municipal, também atuava como advogado (fl. 111);

CONSIDERANDO que o 128ª Delegacia de Polícia de Rio das Ostras informou que entrou em contato com a Corregedoria da Guarda Municipal de Rio das Ostras para a apuração de conduta disciplinar e de incompatibilidade do exercício da função de advocacia por parte de Anderson Melo de Almeida, mas que o órgão municipal teria se mantido inerte;

CONSIDERANDO que, em virtude da inercia do órgão de controle interno da Guarda Municipal de Rio das Ostras, a 128ª Delegacia de Polícia de Rio das Ostras oficiou à esta Promotoria relatando o ocorrido;

CONSIDERANDO que, ao tomar ciência das irregularidades narradas, a 1ª



Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé instaurou o Inquérito Civil nº 015/2022/CID/RO (04.22.0014.0002356/2023-16), para apurar a atuação da Corregedoria da Guarda Municipal de Rio das Ostras, bem como o seu regular funcionamento, diante da notícia de inércia e desídia na sua atuação em relação ao servidor Anderson Melo de Almeida;

CONSIDERANDO que Anderson Melo de Almeida exerceu o cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Rio das Ostras entre 03/11/2018 e 10/04/2021 (fl. 80-V);

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras informou que o Processo Administrativo nº 36877/2021 foi protocolado em 24/01/2021 (fl. 80-V), ou seja, durante a atuação de Anderson Melo de Almeida como Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO que, segundo a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, a autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar apenas tomou conhecimento da representação em 30/11/2021;

CONSIDERANDO que, em 01/12/2021, a Corregedora Adjunta da Guarda Civil Municipal Marlene das Candeias Anchieta se declarou impedida para atuar na investigação do servidor Anderson Melo de Almeida (fl. 78);

CONSIDERANDO que, em 12/05/2022, a Corregedora Adjunta da Guarda Civil Municipal Paloma Machado Veloso igualmente se declarou impedida para atuar na investigação do servidor Anderson Melo de Almeida (fl. 80);

CONSIDERANDO que, apenas em 05/10/2022, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face de Anderson Melo de Almeida, conforme Portaria nº 056/2022 - SESEP (fl. 102);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 009/2023 determinou sobrestamento do referido Procedimento Administrativo Disciplinar em 08/03/2023, até o desfecho da questão no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que há nos autos indícios da atuação desidiosa por parte da Corregedoria da Guarda Municipal de Rio das Ostras;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Rio das Ostras, **Marcelino Carlos Dias Borba**, ao Secretário de Segurança Pública do Município de Rio das Ostras, **Evandro da Silva Carvalho**, e à Corregedora-Geral da Guarda Municipal de Rio das Ostras, **Ana Cristina dos Santos Fraga**, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, retomem as investigações acerca do servidor Anderson Melo de Almeida, devendo informar, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, todas as medidas adotadas para a regular e efetiva apuração dos fatos.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, solicita-se ao Prefeito de Rio das Ostras, **Marcelino Carlos Dias Borba**, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários



desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao CAO Cidadania.

Macaé, 19 de abril de 2024

BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4353